



ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata de julgamento referente ao **Pregão Eletrônico nº 219/2019**, plataforma do **Banco do Brasil nº 777257**, para o **Registro de Preços**, visando a futura e eventual **aquisição de equipamentos para aulas de Ciências (Laboratório de Ciências)**. Aos 06 dias de janeiro de 2020, reuniram-se na Unidade de Processos, a Pregoeira Aline Mirany Venturi e a Sra. Daniela Mezalira, membro da equipe de apoio, ambas designadas pela Portaria nº 255/2019, para julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação apresentados pelas empresas arrematantes. **Considerando que as empresas arrematantes foram convocadas na sessão pública, ocorrida no dia 13 de novembro de 2019, para apresentarem as propostas de preços e documentos de habilitação, conforme dispõe o subitem 10.4 do Edital, cujo prazo final para recebimento dos mesmos encerrou-se em 20 de novembro de 2019, a Pregoeira procede ao julgamento: ITEM 01 – N.C. CARVALHO EIRELI**, no valor unitário do item de R\$ 840,00. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 18 de novembro de 2019, documento SEI nº 5089938, cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Registra-se que, a arrematante apresentou a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Paraná, documento SEI nº 5089986, com data de 07 de agosto de 2019, portando, fora do prazo de validade para esta convocação. Considerando que, nos termos do subitem 10.14 do edital: *"O Pregoeiro poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 9.2, que não forem previamente apresentada(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos"*. A Pregoeira procedeu a consulta do referido documento em seu respectivo endereço eletrônico, verificando assim que, a emissão da Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Paraná é realizada mediante pagamento de taxa, documento SEI nº 5306559. Considerando que, o documento tem a finalidade de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06, conforme estabelecido no subitem 9.2.1 do edital: *"Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada atualizada (máximo 30 (trinta) dias da data da convocação para apresentação da documentação de habilitação) expedida pelo Registro competente, **para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06**:"*. Deste modo, a empresa participa do certame sem a aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06. Quanto a proposta de preços, documento SEI nº 5089951, por atender as exigências do item 6 do edital, a empresa foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação, elencados no item 9 do instrumento convocatório, documento SEI nº 5089986, a empresa apresentou 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica, exigência do subitem 9.2, alínea "j" do edital, sendo que 01 (um) cumpre a finalidade de sua exigência e os outros 02 (dois) estão registrados com a razão social de "V. L. Carvalho Eireli", entretanto sob o mesmo registro do CNPJ. Considerando que, estão divergentes da razão social registrada na Plataforma Eletrônica do Banco do Brasil e dos demais documentos de habilitação apresentados. Considerando que, entre os documentos apresentados não foi possível verificar a alteração da razão social, os documentos apresentados não foram considerados pela Pregoeira. Em relação ao Balanco Patrimonial apresentado sob a forma de Livro Diário, está incompleto, pois não foi possível identificar as contas do Ativo. Desta forma, tendo em vista que o Balanco Patrimonial é composto por ativo, passivo e patrimônio líquido, conclui-se que a empresa deixou de atender ao disposto no item 9.2, alínea "h" e alínea "h.1", do edital: *"h) Balanco Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. i.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanco Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de*

autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;". Sendo assim, o Balanço Patrimonial apresentando não cumpre a finalidade de sua exigência. Conseqüentemente, restou prejudicada a análise da situação financeira da empresa, conforme determina o subitem 9.2, alínea "i" do edital. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação dos documentos, verificou-se que estes se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer, ainda que fosse possível sanar a questão da permanência na condição de Empresa de Pequeno Porte, como também, a razão social registrada nos atestados de capacidade técnica, através de diligência prevista no subitem 24.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento às exigências de habilitação, devido à apresentação do Balanço Patrimonial sem a conta do ativo. Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: <<https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 13 de dezembro. 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa foi **inabilitada** por não atender as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "h" e "i" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **KASVI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS PARA L**, no valor unitário do item de R\$ 935,00, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 02 – N.C. CARVALHO EIRELI**, no valor unitário do item de R\$ 639,00. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 18 de novembro de 2019, documento SEI nº 5089938, cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Registra-se que, a arrematante apresentou a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Paraná, documento SEI nº 5089986, com data de 07 de agosto de 2019, portando, fora do prazo de validade para esta convocação. Considerando que, nos termos do subitem 10.14 do edital: "*O Pregoeiro poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 9.2, que não forem previamente apresentada(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos*". A Pregoeira procedeu a consulta do referido documento em seu respectivo endereço eletrônico, verificando assim que, a emissão da Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Paraná é realizada mediante pagamento de taxa, documento SEI nº 5306559. Considerando que, o documento tem a finalidade de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06, conforme estabelecido no subitem 9.2.1 do edital: "*Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada atualizada (máximo 30 (trinta) dias da data da convocação para apresentação da documentação de habilitação) expedida pelo Registro competente, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06;*". Deste modo, a empresa participa do certame sem a aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06. Quanto a proposta de preços, documento SEI nº 5089951, por atender as exigências do item 6 do edital, a empresa foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação, elencados no item 9 do instrumento convocatório, documento SEI nº 5089986, a empresa apresentou 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica, exigência do subitem 9.2, alínea "j" do edital, sendo que 01 (um) cumpre a finalidade de sua exigência e os outros 02 (dois) estão registrados com a razão social de "V. L. Carvalho Eireli", entretanto sob o mesmo registro do CNPJ. Considerando que, estão divergentes da razão social registrada na Plataforma Eletrônica do Banco do Brasil e dos demais documentos de habilitação apresentados. Considerando que, entre os documentos apresentados não foi possível verificar a alteração da razão social, os documentos apresentados não foram considerados pela Pregoeira. Em relação ao Balanço Patrimonial apresentado sob a forma de Livro Diário, está incompleto, pois não foi possível identificar as contas do Ativo. Desta forma, tendo em vista que o Balanço Patrimonial é composto por ativo, passivo e patrimônio líquido, conclui-se que a empresa deixou de atender ao disposto no item 9.2, alínea "h" e alínea "h.1", do edital: "**h) Balanço Patrimonial e**

demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. **i.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro,".** Sendo assim, o Balanço Patrimonial apresentando não cumpre a finalidade de sua exigência. Conseqüentemente, restou prejudicada a análise da situação financeira da empresa, conforme determina o subitem 9.2, alínea "i" do edital. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação dos documentos, verificou-se que estes se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer, ainda que fosse possível sanar a questão da permanência na condição de Empresa de Pequeno Porte, como também, a razão social registrada nos atestados de capacidade técnica, através de diligência prevista no subitem 24.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento às exigências de habilitação, devido à apresentação do Balanço Patrimonial sem a conta do ativo. Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 13 de dezembro. 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa foi **inabilitada** por não atender as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "h" e "i" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA**, no valor unitário do item de R\$ 699,96, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 03 – FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA**, no valor unitário do item de R\$ 869,96. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 20 de novembro de 2019, documento SEI nº 5165484, cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto a proposta de preços apresentada, documento SEI nº 5165493, o referido documento possui a **assinatura de forma digital**. Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmadas a autenticidade das assinaturas. Considerando que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Considerando que, o subitem 6.1.1 do edital estabelece: "*Não serão aceitas propostas sem a assinatura do representante legal do proponente devidamente identificado*". Desta forma, diante da impossibilidade de autenticação da assinatura constante da proposta de preços apresentada, a empresa foi **desclassificada**, nos termos do subitem 10.8, alínea "d". Quanto aos documentos de habilitação elencados no item 9 do instrumento convocatório, documento SEI nº 5165506, quanto a Declaração de que o proponente cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, exigência do subitem 9.2, alínea "f", o referido documento possui a **assinatura de forma digital**. Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmadas a autenticidade das assinaturas. Considerando que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Considerando que, o subitem 10.7 do edital estabelece: "*O representante legal do proponente que subscrever os documentos apresentados deve estar devidamente identificado no processo, apresentando documento de identidade*". Desta forma, diante da impossibilidade de autenticação da assinatura constante na declaração apresentada, esta não foi considerado para análise da Pregoeira. Em atenção ao Balanço Patrimonial contido no Sistema de Cadastramento Unificado de

Fornecedores – SICAF, em consulta ao site <http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/CNPJAno>, consta a seguinte informação: HASH 07.03.ED.25.74.33.3D.45.26.91.F0.95.26.79.74.52.C6.CD.4B.FC-8 “*Situação: A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped*”, documento SEI nº 5305941. Deste modo, por apresentar balanço patrimonial desatualizado, o mesmo não foi considerado para análise da Pregoeira. Consequentemente, restou prejudicada a análise da situação financeira da empresa, conforme determina o subitem 9.2, alínea “i” do edital. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação dos documentos, verificou-se que estes se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer, ainda que fosse possível solicitar manifestação acerca da substituição da escrituração do SPED, através de diligência prevista no subitem 24.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão da desclassificação de sua proposta de preços e não aceitação da Declaração de que o proponente cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal por estarem assinadas de forma digital. Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o *site* da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: “*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*” MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/> >. Acesso em: 13 de dezembro 2019. (grifado). Deste modo, a empresa não cumpre as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas “f”, “h” e “i” do presente edital. Diante do exposto, fica a empresa **ANATOMIC COM ASSIST TECN EQUIP HOSPITAL EDUCACIONA**, no valor unitário do item de R\$ 870,00, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 04 – PATRINO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, no valor unitário do item de R\$ 821,99. Após decorrido o prazo máximo de 04 dias úteis para o encaminhamento da proposta de preços e documentos de habilitação, constatou-se que a empresa não atendeu a convocação, descumprindo o subitem 10.4 do edital, sendo, portanto, **desclassificada**. Diante do exposto, fica a empresa **SB DE ARAUJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS**, no valor unitário do item de R\$ 971,37, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 05 – NATIVA LAB PRODUTOS LABORATORIAIS EIRELI**, no valor unitário do item de R\$ 590,00. Inicialmente, registra-se que, após o julgamento realizado em 13 de novembro de 2019, documento SEI nº 4699916, verificou-se que a empresa solicitou desclassificação para o item, diretamente na plataforma eletrônica “Licitacoes-e” do Banco do Brasil, na mesma data, deste modo, aceita-se o pedido, nos termos do subitem 10.12 do edital, portanto, a proposta foi **desclassificada**. Diante do exposto, fica a empresa **FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA**, no valor unitário do item de R\$ 698,99, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 06 – FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA**, no valor unitário do item de R\$ 879,50. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 20 de novembro de 2019, documento SEI nº 5165484, cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto a proposta de preços apresentada, documento SEI nº 5165493, o referido documento possui a **assinatura de forma digital**. Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmadas a autenticidade das assinaturas. Considerando que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua

autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Considerando que, o subitem 6.1.1 do edital estabelece: *"Não serão aceitas propostas sem a assinatura do representante legal do proponente devidamente identificado"*. Desta forma, diante da impossibilidade de autenticação da assinatura constante da proposta de preços apresentada, a empresa foi **desclassificada**, nos termos do subitem 10.8, alínea "d". Quanto aos documentos de habilitação elencados no item 9 do instrumento convocatório, documento SEI nº 5165506, quanto a Declaração de que o proponente cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, exigência do subitem 9.2, alínea "f", o referido documento possui a **assinatura de forma digital**. Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmadas a autenticidade das assinaturas. Considerando que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Considerando que, o subitem 10.7 do edital estabelece: *"O representante legal do proponente que subscrever os documentos apresentados deve estar devidamente identificado no processo, apresentando documento de identidade"*. Desta forma, diante da impossibilidade de autenticação da assinatura constante na declaração apresentada, esta não foi considerado para análise da Pregoeira. Em atenção ao Balanço Patrimonial contido no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, em consulta ao site <http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/CNPJAno>, consta a seguinte informação: HASH 07.03.ED.25.74.33.3D.45.26.91.F0.95.26.79.74.52.C6.CD.4B.FC-8 “Situação: A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped”, documento SEI nº 5305941. Deste modo, por apresentar balanço patrimonial desatualizado, o mesmo não foi considerado para análise da Pregoeira. Consequentemente, restou prejudicada a análise da situação financeira da empresa, conforme determina o subitem 9.2, alínea “i” do edital. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação dos documentos, verificou-se que estes se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer, ainda que fosse possível solicitar manifestação acerca da substituição da escrituração do SPED, através de diligência prevista no subitem 24.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão da desclassificação de sua proposta de preços e não aceitação da Declaração de que o proponente cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal por estarem assinadas de forma digital. Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o *site* da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: *“Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.”* MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 13 de dezembro. 2019. (grifado). Deste modo, a empresa não cumpre as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "f", "h" e "i" do presente edital. Diante do exposto, fica a empresa **SB DE ARAUJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS**, no valor unitário do item de R\$ 879,51, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. A sessão pública eletrônica para o resultado do julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação referente aos itens 01, 02, 03, 04, 05 e 06 será marcada após o recebimento e análise dos mesmos. A data será informada na plataforma do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br) e no *site* da Prefeitura Municipal de Joinville (www.joinville.sc.gov.br), no link licitações. Nada mais sendo constado foi encerrada esta ata que vai assinada pelos presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi, Servidor(a) Público(a)**, em 06/01/2020, às 09:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a)**



Público(a), em 06/01/2020, às 09:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **5307454** e o código CRC **008A5D3D**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

19.0.097079-9

5307454v7

5307454v7